FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — REINTEGRAÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Os funcionários amparados pelo art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser readmitidos e não reintegrados, uma vez que o texto exclui vencimentos atrasados e, em conseqüência, a contagem do tempo de serviço durante o período de afastamento.

— Interpretação do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 39.508-53

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 142, de 1 de junho de 1954, submetendo à aprovação presidencial o Parecer sob n.º 410-T, de mesma data, relativo ao cumprimento de sentença judicial fundada no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emitido no processo em que é interessado Inocêncio Gomes Vieira Filho. — "Aprovado. Em 7-6-1954". (Rest. proc. ao M. F., em 9-6-1954).

*

PARECER

I

1. Inocêncio Gomes Vieira Filho foi exonerado, por abandono de emprêgo, por decreto publicado no *Diário Oficial* de 27-4-1934, do cargo de agente fiscal do impôsto de consumo, no interior do Estado do Piauí.

2. Obteve parecer favorável da Comissão Revisora dos Atos do Govêrno Provisório, instituída na forma do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934,

e, após a promulgação da Constituição de 1946, com base no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recorreu ao Poder Judiciário a fim de obter a sua *readmissão*.

3. A sentença de primeira instância, do Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, do Distrito Federal, julgou procedente a ação para reconhecer ao autor o direito a seu *aproveitamento* no cargo que exercia ao ser demitido ou em outro equivalente, a partir de 11 de outubro de 1949 (data da citação da ré) ou às vantagens do cargo, desde a data acima fixada até ser efetivamente aproveitado.

4. Em grau de apelação, foi a sentença confirmada, contra o voto do Relator, em acórdão da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos (ap. cível n.º 2.548, em 7-12-51). No julgamento dos embargos, ocorrido em 4-7-1952, houve *empate* na votação, prevalecendo, assim, a decisão anterior (*Diário da Justiça*, de 4-11-52, págs. 5.016-17).

5. Para cumprimento da decisão judicial foi baixado decreto, em 23-12-52, reintegrando o interessado no cargo da classe H, da carreira de agente fiscal do impôsto de consumo, no interior do Amazonas. Neste ato ficou explícito que os seus efeitos seriam a partir de 11 de outubro de 1949, conforme a decisão judicial. Posteriormente, a 27-1-53, foi promovido à classe I da mesma carreira, tendo em vista o cômputo de tempo de serviço a partir da data fixada na sentença.

II

6. Em petição dirigida ao Exmo. Senhor Presidente da República, pleiteia o requerente a retificação do aludido decreto, sustentando que a restrição nêle contida, quanto à data a partir da qual passou a produzir efeitos, só deveria operar com relação aos vencimentos atrasados. Argumenta, outrossim, que foi reintegrado no cargo, fazendo jus à contagem do tempo de serviço durante todo o período em que estêve afastado e às promoções correspondentes, ou sejam 15 anos, contados de abril de 1934 até outubro de 1949, época indicada na sentença.

7. No Ministério da Fazenda foi o requerimento objeto de exame. As informações e pareceres divergiram. A Procuradoria Geral acolheu a pretensão do requerente à reintegração com os seus efeitos, exceto percepção de vencimentos atrasados. A Diretoria Geral, entretanto, invocando parecer recente do Consultor Jurídico do D.A.S.P. (*Diário Oficial* de 12-9-53), segundo o qual "o preceito constitucional não opera restaurando o passado e caracteriza forma especial de *readmissão* e não *reintegração*".

8. O Sr. Ministro, ao restituir o expediente ao Chefe do Govêrno fêz um minucioso relato do caso, terminando por apoiar a informação do Diretor Geral. Disse S. Excia.:

"E' possível que tenha havido impropriedade na expedição do ato que deu cumprimento ao julgado que determinou o "aproveitamento" do suplicante.

Tal evento, entretanto, não justifica a retificação pleiteada. Comportaria, talvez, a expedição de novo ato declarando que é de readmissão, com efeitos retroativos a 11 de outubro de 1949, o decreto de 23 de dezembro de 1952, que reintegrou o interessado no cargo de agente fiscal do impôsto de consumo no interior do Amazonas, não fôsse a impossibilidade de ser atendida, já agora, a formalidade da posse.

Em face, porém, da natureza da matéria e dos pareceres divergentes emitidos no processo, ao submetê-lo à alta consideração de V. Excia., permito-me sugerir que seja ouvida a Consultoria Geral da República".

9. Havendo S. Excia. aconselhado a audiência desta Consultoria Geral, o Excelentíssimo Senhor Presidente despachou afirmativamente.

III

10. A controvérsia gira em tôrno dos efeitos da sentença e os seus têrmos não

justificam a pretensão do requerente. No pedido judicial pleiteou êle a *readmissão* e a decisão lhe concedeu o "aproveitamento", a partir de 11 de outubro de 1949 — data da citação inicial — ou às vantagens do cargo desde a mesma data até o aproveitamento.

11. Usou o M. M. Juiz de vocábulo impróprio, porque o "aproveitamento" é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade, segundo a definição legal (Constituição, art. 198, parágrafo único; Estatuto, de 1939, artigo 83, §§ 1.º, 2.º e 3.º; Estatuto de 1952, art. 64). Na hipótese tratava-se de funcionário demitido e não de inativo disponível.

12. Mas a sentença não poderia decidir *ultra-petita*, concedendo *reintegração* a quem solicitara muito menos, isto é, a readmissão.

Ao limitar os efeitos da decisão, à data do ingresso do autor em Juízo, o seu prolator, aliás, deixou claro que ela não iria repercutir na vida funcional do postulante, além daquela época.

13. Sem direitos aos vencimentos atrasados, conforme texto constitucional transitório, e fundado em sentença cujos efeitos foram fixados a partir de data certa, não é possível vislumbrar, na situação do requerente, os elementos de uma reintegração, que por sua natureza opera retroativamente, visando restaurar, por inteiro, vantagens perdidas por motivo de ato ilegal.

14. No decreto de 23-12-52, aludiu-se, errôneamente, à *reintegração* quando o ato era de readmissão, a partir da data indicada na sentença. Tem razão, a Diretoria Geral e o Sr. Ministro, quando propõem a sua retificação.

15. Como decidiu o Supremo Tirbunal Federal, em acórdão de 7-7-45, em hipótese semelhante, o fato de se haver usado, no ato administrativo, o vocábulo "reintegração", em vez de "readmissão", não altera a sua substância, que se deve procurar na lei, ou na sentença judicial, transitada em julgado como na espécie. E a exclusão de vencimentos atrasados, afasta, automàticamente, a idéia de reintegração (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 5, página 208).

16. A remissão à data da citação inicial, feita pelo julgador, encontra, aliás, correspondência com a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, a propósito dos efeitos do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (*Revista de Direito Administrativo*, volume 32, pág. 170; vol. 28, pág. 111; *Diário da Justiça*, de 7-7-52, pág. 2.943).

17. Como argumentou o ilustrado Consultor Jurídico do D. A. S. P. no parecer aludido:

"17. Por outro lado, a pretensão de contar tempo sôbre o qual, a lei silenciou, encontra, ainda, outro obstáculo na sistemática do regime da função pública. E' tradicional em nosso elenco legislativo a regra da impossibilidade de reconhecer serviço público gratuito, mesmo se prestado na esfera estadual ou municipal. Vedada assim, a aceitação de serviços gratuitos, embora reais, menos ainda caberá admitir, por via de interpretação e na ausência de lei, que se possa ratificar prazo em que inexiste, tanto o exercício, como o aspecto remunerado" (*Diário Oficial*, de 12 de outubro de 1953, pág. 17.212).

18. Em face do expôsto, opino pelo indeferimento do pedido nos têrmos formulados pelo interessado; a retificação deverá processar-se de outra forma, como propôs o Sr. Ministro, a fim de substituir o vocábulo "reintegração" por "readmissão", que melhor se ajusta aos dizeres da sentença exequenda e aos preceitos legais.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.